

Aspectos processuais da **reparação individual** do crime da Vale S/A em Brumadinho

Assessoria
Técnica
Independente
PARAOPEBA

NACAB
NÚCLEO DE ASSESSORIA
ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS
POR BARRAGENS

Ficha técnica

Gerência Jurídica da ATI Paraopeba Nacab

Ailton Costa Matias

Analista de Campo Pleno - Jurídico

Alexandre de Lima Chumbinho (Org.)

Gerente Jurídico

Bernardo Xavier Dos Santos Santiago

Analista de Campo Sênior - Jurídico

Camila De Fatima Bento

Analista de Campo Pleno - Jurídico

Carlos Alberto Esteves (Org.)

Analista Sênior Jurídico

Daniela Fernanda Cardoso de Resende

Especialista Pleno Jurídico

Fausto Menezes de Castro

Analista de Campo Junior - Jurídico

Fernando Luis de Assis Oliveira Barbosa

Especialista Pleno - Jurídico

Germana Maria Guinle de Mello

Analista de Campo Junior - Jurídico

Hosana Alves Pereira Rodrigues

Analista de Campo Junior - Jurídico

Julia Dinardi Alves Pinto (Org.)

Analista Sênior Jurídico

Lucas Antunes Barros

Especialista Pleno Jurídico

Luiza Lino Do Nascimento

Assessora Jurídico II Diagnostico Fundiário

Maria Gabriela de Paula e Silva

Analista de Campo Junior - Jurídico

Mariana Gualberto da Silveira

Analista de Campo Junior - Jurídico

Renata Felinto de Farias Aires

Analista de Campo Sênior - Jurídico

Roberto Geraldo de Figueiredo

Assessor Jurídico II Institucional

Sarah Alves Zuanon (Org.)

Analista Sênior Jurídico

Thales Augusto Nascimento Viote

Analista de Campo Sênior - Jurídico

Projeto gráfico e diagramação

Christiane Souza



@nacabmg

www.nacab.org.br

Assessoria
Técnica
Independente
PARAOPEBA

NACAB
NÚCLEO DE ASSESSORIA
ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS
POR BARRAGENS

Sumário

1. Introdução	4
2. Histórico do processo	6
3. Breves notas sobre ações civis públicas	8
4. As vias possíveis de tutela – capacidades e limitações	10
4.1 Caminhos possíveis para a tutela dos direitos individuais	10
4.2 A relação entre ação coletiva e ação individual	10
4.3 Do ajuizamento de ações com diversos autores reunidos em litisconsórcio ativo	13
5. Possibilidade de suspensão do processo individual para aproveitamento de prova produzida no processo coletivo	14
6. Prescrição: prazos e causas de interrupção e de suspensão	16
6.1 Prazo Prescricional aplicável: prazo ordinário do Código Civil e prazo do Código de Defesa do Consumidor	16
6.2 Teoria da actio nata	17
6.3 Causas de interrupção da prescrição	18
6.3.1 Com fundamento no art. 202, V e VI do Código Civil	18
6.3.2 Em razão de ajuizamento de Ação Civil Pública	19
6.3.3 Em razão da existência de Ação Penal em tramitação	19
6.4 Causa de suspensão da prescrição	20
6.4.1 Com fundamento na lei 14.010/2021	20
7. O Termo de Compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	21
8. Balanço de jurisprudências acerca do dano individual homogêneo em primeira e segunda instâncias	23
Referências bibliográficas	26

1. Introdução

Em 25 de janeiro de 2019, com o rompimento da barragem B1 e soterramento das barragens BIV e BIV-A da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho/MG e pertencente à Vale S/A, 13 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro foram lançados no rio Paraopeba, ocasionando o maior desastre socioambiental em termos de perdas de vida humana e o maior acidente de trabalho já registrado no Brasil. Quase 30 municípios banhados pelo rio foram severamente atingidos pelos mais diversos danos, que se aprofundam com o passar do tempo, configurando cenário verdadeiramente complexo, além de inédito em termos de responsabilidade civil-ambiental e de reparação de danos.

Este contexto exigiu imediata intervenção do Ministério Público Estadual (MPMG), da Defensoria Pública Estadual (DPMG) e do Estado de Minas Gerais, que ajuizaram as primeiras **Ações Cíveis Públicas** (ACPs) contra a mineradora, logo após o desastre-crime. Tais ações foram propostas com fulcro na Lei 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas, bem como nos artigos 81 a 100 do capítulo relacionado ao microsistema de tutelas coletivas da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nestas ações, Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Advocacia Geral da União (AGU) atuam como terceiros interessados.

Diante da diversidade e abrangência dos danos que carecem de reparação, foram propostas diversas ACPs, que guardam seu vínculo de semelhança justamente em razão da pertinência temática relacionada ao rompimento da barragem, mas que também detém elementos distintivos entre si, como o aspecto ao processo reparatório abordado, bem como a própria autoria da ação. As Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), como o NACAB, atuam, especificamente, no âmbito da **Ação Civil Pública Socioeconômica** (5087481-40.2019.8.13.0024).

Nestes autos, conforme Termo de Compromisso celebrado entre as Instituições de Justiça (IJs) e as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), estas cumprem **duplo papel** no processo coletivo: i) atuam enquanto **assistentes técnicos das Instituições de Justiça**, conforme os artigos 465 e 466 do Código de Processo Civil; ii) atuam enquanto **assessoria técnica para as pessoas atingidas**. Conforme o Termo, que consta nos autos:

“A ATI objetiva, de forma multidisciplinar, garantir o direito à informação, inclusive técnica, às pessoas atingidas, em linguagem adequada às características socioculturais e locais, bem como possibilitar a participação informada e qualificada nos processos de identificação e reparação integral dos danos decorrentes do rompimento.”

Em outras palavras, em cenários de crimes socioambientais causadores de danos aos ecossistemas, aos modos de vida, à economia, ao trabalho e à renda, à saúde, à integridade psíquica, é imprescindível que suas vítimas estejam amparadas e assessoradas tecnicamente durante o processo de reparação destes danos. Medidas devem ser tomadas para buscar equilibrar o abismo que há na correlação de forças entre pessoas atingidas e empresas causadoras dos danos no âmbito de uma disputa judicial ou mesmo em negociações extrajudiciais. Nesse sentido, a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (Lei 23.795/21), estabelece, em seu artigo 3º:

“Art. 3º São direitos dos atingidos por barragens:

*VIII - **direito a assessoria técnica independente**, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.” (grifo nosso)*

Ao mesmo tempo que a atuação da ATI representa a efetivação de um direito das pessoas atingidas, as assessorias do Paraopeba também desempenham o papel de assistência técnica das Instituições de Justiça: MPMG, MPF, DPMG e DPU, conforme mencionado. Isso quer dizer que a **equipe multidisciplinar que compõe as ATIs desenvolve conhecimento técnico para subsidiar o processo judicial coletivo**, especialmente no que diz respeito ao diagnóstico de danos decorrentes do rompimento, bem como aos seus meios de prova.

Em razão da posição que ocupam no processo, junto às IJs e às pessoas atingidas, **o corpo jurídico das ATIs não pode patrocinar causas individuais de vítimas do rompimento**. Em escopo distinto da advocacia privada, a equipe jurídica das assessorias é responsável por possibilitar que as pessoas atingidas participem dignamente dos processos judiciais coletivos que envolvem a reparação de seus direitos. Portanto, é papel das ATIs acompanhar e promover a divulgação das informações essenciais dos autos, prestar orientações jurídicas sobre as ACPs e diligenciar para que as IJs possam atuar processualmente em defesa dos interesses das comunidades atingidas.

Os apontamentos processuais a seguir são fruto do acúmulo do corpo jurídico da ATI Paraopeba ao longo do acompanhamento do processo coletivo e do exercício de sua dupla função nestes autos: assistência técnica às IJs e assessoria técnica das pessoas atingidas. Tratando-se de ação coletiva ímpar no ordenamento jurídico brasileiro, urge o dever de compartilhar conhecimento jurídico com toda a equipe do NACAB, no intuito de possibilitar que as pessoas atingidas sejam assessoradas da melhor forma possível, no âmbito coletivo ou individual, em busca de uma indenização justa e da reparação integral dos direitos violados.

2. Histórico do processo

No dia do rompimento da barragem, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais ajuizou a primeira Ação Civil Pública contra a Vale S/A. Três dias após, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou duas novas Ações Cíveis Públicas, uma para tratar dos danos ambientais (n.º 5044954-73.2019.8.13.0024) e outra para os danos socioeconômicos causados pelo desastre-crime (n.º 5087481-40.2019.8.13.0024). Desde então, diversas outras ações foram instauradas para discussão dos danos gerados pelo rompimento.

Nestes autos, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 037/19 entre a UFMG e o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, por meio do qual se determinou o desenvolvimento do “Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão” (Projeto Brumadinho UFMG). Este projeto tem como objetivo auxiliar o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte por meio de estudos e pesquisas que permitam identificar e avaliar os impactos decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão.

Em julho de 2019, em fase de saneamento do processo, o então juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Elton Pupo, condenou pela primeira vez a Vale S/A a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, conforme trecho abaixo:

*Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, **JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.***

O decurso do tempo e a complexidade de danos determinaram a necessidade de contratação de Assessoria Técnica Independente (ATI) para as pessoas atingidas, composta por equipe qualificada e implicada com os múltiplos e complexos processos no curso de uma reparação integral. Conforme observado na própria Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, a ATI é um direito que deve ser garantido às pessoas localizadas ao longo do curso da bacia hidrográfica do rio Paraopeba. De acordo com o MPMG e consoante anteriormente registrado, esse direito é necessário para garantir a participação ampla e informada das pessoas atingidas nos processos decisórios e equilibrar a correlação de forças desiguais no campo dos conflitos ambientais. Para tanto, o MPMG apontou três premissas necessárias para a plena efetivação do direito à ATI: i) as pessoas atingidas deveriam escolher a entidade que iria lhe assessorar, ii) a entidade deveria ser composta por uma equipe multidisciplinar e iii) a vinculação da entidade aos interesses e direitos das pessoas e famílias atingidas.

Em julho de 2020, uma nova decisão para saneamento do processo foi prolatada. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem, indicando quais pedidos ainda careciam de produção de prova técnica e quais poderiam ser submetidos à julgamento parcial de mérito. Então, as IJs contaram com o suporte das ATIs para:

(i) identificar as questões controvertidas e quais os pontos incontroversos, neste último caso, que poderiam ser julgados desde já, sem a necessidade de produção de outras provas; (ii) identificar as questões que dependem de outras provas e não estavam abrangidas pelas chamadas da UFMG. Quanto aos pontos indicados como estando maduros para julgamento, foi formulado pedido de (i) condenação no valor de cerca de R\$28 bilhões a título de indenização de danos morais coletivos e de danos sociais; (ii) condenação no valor de pouco mais de R\$26 bilhões a título de indenização/compensação pelos danos sofridos pelo Estado de Minas Gerais.

As indicações dos danos sociais e danos morais coletivos, enquanto pedidos passíveis de julgamento antecipado de mérito, inauguraram momento processual marcante, que culminou em autocomposição das partes para estabelecer as medidas de reparação de tais danos. Em 04 de fevereiro de 2020, o Estado de Minas Gerais, Vale S/A e Instituições de Justiça (Ministério Público de Minas Gerais, Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Federal) celebraram acordo judicial que definiu quais serão as ações de reparação dos danos difusos e coletivos causados pelo desastre-crime da Mina Córrego do Feijão. Enquanto a reparação socioambiental ficou completamente a cargo da mineradora, as ações de reparação socioeconômica se dividem em diversos projetos a serem executados por diferentes atores.

Quanto às medidas socioeconômicas de reparação, o acordo é composto por três frentes: O Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas, trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja governança e forma de gestão dos recursos estão sendo discutidas junto às comunidades atingidas. O Anexo I.2 - Programa de Transferência de Renda à população atingida, trata-se da solução definitiva para o pagamento emergencial, antes gerido pela Accenture, terceirizada da Vale S/A. A gestão deste programa está sendo realizada pela Fundação Getúlio Vargas. O Anexo I.3 - Projetos para Bacia do Paraopeba e o Anexo I.4 – Projetos para Brumadinho dizem respeito a obrigações de fazer da Vale S/A, a partir da Consulta Popular organizada pelos Compromitentes do acordo, a partir do envio de sugestões de projetos elaborados pelas prefeituras, pelo Estado e pelas coletividades atingidas.

Importante ressaltar, por outro lado, que o Acordo de 04 de fevereiro não contemplou os danos individuais homogêneos e os danos supervenientes e futuros, além dos danos não conhecidos.

O Nacab disponibilizou uma linha do tempo do processo em seu sítio eletrônico, que pode ser acessada por meio do seguinte link: <https://nacab.org.br/reparacao/>.

3. Breves notas sobre ações civis públicas

A Ação Civil Pública é o instrumento processual mais adequado para a defesa de **interesses transindividuais**, notadamente os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme dispõe os diplomas que regulamentam este tipo de ação, quais sejam, a Lei 7.347/85, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (CPC).

Os **direitos difusos** tutelam **bens jurídicos indivisíveis**, cujos titulares são pessoas **indeterminadas**, conectadas por alguma circunstância de fato. Os **direitos coletivos**, por sua vez, também resguardam **bens jurídicos indivisíveis**, mas os sujeitos titulares são passíveis de **determinação**. Por fim, os **direitos individuais homogêneos** são direitos **divisíveis**, têm **titularidade determinada** e se incluem no rol de direitos tutelados coletivamente justamente em razão da origem comum da violação ao direito, seja ela uma causa fática ou jurídica.

A distinção entre estas categorias de direitos é tratada no art. 81, §único do CDC, senão vejamos:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

*I - interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;***

*II - interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;***

*III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Assim, quanto aos direitos coletivos ou difusos referimo-nos aos interesses transindividuais e indivisíveis que, embora digam respeito a uma pluralidade de pessoas, não são suscetíveis ao fracionamento para sua defesa particular. Já os interesses individuais homogêneos são compreendidos como os que se formam pela agregação de direitos individuais divisíveis a partir de uma circunstância fática originária comum. Neste último caso, embora seja possível fracionar o interesse, em decorrência da existência de numerosas pessoas em uma mesma situação fático-jurídica, surge como solução de maior eficiência a tutela jurisdicional exercida por entidades representantes do conjunto de interessados (TEORODO JÚNIOR, 2015).

No caso em questão, a causa comum que garante a carga de homogeneidade e coletividade aos direitos tutelados pela ACP é o próprio rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão. O desastre-crime causou e causa danos a nível **coletivo** e a nível **individual**, e o processo judicial em curso objetiva a reparação de todos esses prejuízos. Cabe destacar que toda e qualquer pessoa que tenha suportado qualquer tipo de perda em razão do rompimento, seja ela de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, merece ser indenizada individual e coletivamente, de maneira justa e integral.

Como legitimados para patrocinar a Ação Civil Pública, as Instituições de Justiça autoras – MPMG e DPMG – atuam enquanto **substitutos processuais** dos titulares dos direitos defendidos, isto é, das próprias pessoas atingidas. Em síntese, as Instituições de Justiça ajuízam ACP, substituindo as pessoas atingidas em juízo, para pleitear a condenação da Vale S/A à reparação de **todos os danos causados pelo rompimento, patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais e coletivos**. Para aferir a extensão de destes danos, de acordo com a realidade do território, garantindo de participação das pessoas atingidas neste diagnóstico, tais instituições contam com as ATIs e sua equipe técnica.

4. As vias possíveis de tutela – capacidades e limitações

4.1 Caminhos possíveis para a tutela dos direitos individuais

A tutela judicial dos direitos individuais pode ocorrer por meio de dois principais caminhos: um promovido individualmente pelo próprio titular do direito violado e que irá seguir os regramentos do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015 – “CPC”); e outra linha relacionada à tutela coletiva dos direitos individuais, fundamentada em legislações como o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990 – “CDC”) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985 – “LACP”) dentre outros regramentos que integram o microsistema processual coletivo, além do próprio CPC, de forma coordenada.

A previsão dos dois caminhos está contida no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, em seu art. 81, estabelece que a defesa dos direitos dos titulares pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, sendo que a defesa coletiva ocorre nos casos em que houver interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos envolvidos.

Nesse sentido é que o Ministério Público e a Defensoria Pública, em suas Ações Cíveis Públicas que tratam do tema da reparação integral da bacia do Paraopeba, visam a tutelar não só os interesses coletivos e difusos – que foram objeto do Acordo assinado em fevereiro de 2021 –, como também os direitos individuais homogêneos das populações atingidas pelo rompimento da barragem (ver itens 02 e 03). A Matriz de Danos, que vem sendo elaborada pelas ATIs, se insere neste contexto das ACPs, tendo como objetivo elencar os diversos danos sofridos pelas pessoas atingidas, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, e valorar esses danos com base em pesquisas e métodos científicos, para, então, uma vez homologada no processo judicial, conferir suporte às fases de liquidação e de pagamento individual das pessoas atingidas em valores adequados e justos.

4.2 A relação entre ação coletiva e ação individual

Feitas essas observações iniciais, é importante compreender que além da possibilidade de tutela tanto pela via individual quanto coletiva, o direito brasileiro permite que esses caminhos tramitem simultaneamente. Isto é, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza que, em havendo violação a direitos individuais homogêneos, tramitem, em concomitância, ação coletiva e ação individual que versem sobre o mesmo direito violado. Em termos técnicos, é dizer que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

Além disso, no sistema de tutela coletiva se destaca como característica peculiar a regra da eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*, prevista no art. 103 do CDC, que se refere à aplicação dos efeitos de uma determinada ação a todos os titulares de direitos que

se relacionam aos fatos nela abrangidos, para além dos atores posicionados no litígio. Essa é a lógica que **permite que a sentença coletiva favorável seja transportada para o nível individual** – o chamado transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva - de modo a, por exemplo, gerar a indenização a todos os que sofreram o dano tutelado - ainda que eles não estejam figurados, de maneira direta, em um dos polos da ação.

É importante notar, no entanto, que não é em toda situação que os titulares poderão se beneficiar da coisa julgada da sentença coletiva. Isso porque, de acordo com o artigo 104 do CDC¹, **nos casos em que houver ação individual tramitando de forma concomitante à ação coletiva, o autor da primeira só poderá se beneficiar da ação coletiva se requerer a suspensão da ação individual no prazo de 30 dias contados do conhecimento efetivo da existência do processo coletivo. Caso ele não requeira a suspensão neste prazo, ficará excluído dos efeitos da sentença coletiva** (DIDIER e ZANETI, 2021).

É por essa razão que Didier e Zaneti (2021) destacam que deve ser garantida a ciência inequívoca da existência do processo coletivo para os titulares do direito violado, o que pode ser verificado se tal ciência for conferida, de maneira expressa e inequívoca, nos autos do processo. Observa-se ainda que, por força do Tema Repetitivo nº 60 (STJ), o juiz poderia suspender de ofício as ações individuais que estiverem no aguardo do julgamento da ação coletiva, preservando os efeitos do ajuizamento para a futura execução.

Cabe sublinhar, contudo, que o STJ compreende, em julgados diversos (REsp 1882550; REsp 1857769), que não há incidência do art. 104 para os casos em que a ação individual for proposta posteriormente à ação coletiva. Com fundamento nesta posição, emerge entendimento segundo o qual, em havendo ajuizamento posterior de ação individual, o demandante não poderá se beneficiar da coisa julgada coletiva. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAÍDO DE AÇÃO COLETIVA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA INOCORRENTE - AUTOR DE POSTERIOR AÇÃO INDIVIDUAL JULGADA IMPROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DE CONTEÚDO CREDITÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos da previsão contida no art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, havendo a concomitância entre a ação individual e a ação coletiva - e embora se mostre expressamente afastada a configuração de litispendência entre as demandas (até mesmo pela ausência de identidade de elementos) -, o autor da ação individual apenas se aproveitará dos efeitos da coisa julgada coletiva caso requeira a suspensão de seu processo, no prazo de trinta dias contados do conhecimento inequívoco acerca da ação coletiva, a partir da ciência a ser oportunizada pela parte “ex adversa”.

¹ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (CDC – Lei 8.078/1990).

- ***A necessidade de investigação quanto à demonstração, no bojo do processo individual, de ciência inequívoca quanto à existência de ação coletiva, para fins de aproveitamento, por parte do autor individual, dos efeitos da coisa julgada coletiva, resta afastada na hipótese em que aviada a demanda individual posteriormente à demanda coletiva. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.***
- *Na medida em que o interesse do autor no processamento da ação coletiva restou afastado, haja vista o posterior ajuizamento de ação individual que remanesceu em andamento mesmo após o trânsito em julgado da sentença de procedência prolatada na ação coletiva, há de ser confirmado o “decisum” ora objurgado, que extinguiu o presente cumprimento de sentença, por não titularizar o exequente título evidenciador do crédito exequendo, diante da improcedência de seu pleito individual.*
- *Recurso não provido.*

(TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.20.597926-3/001. 6ª Câmara Cível, De-sembargador Relator Corrêa Junior. Publicado em 03/03/2021. Grigos nossos)

Fica, assim, o alerta em torno do risco de não aproveitamento do processo coletivo em caso de acionamento judicial individual após o ajuizamento daquele. Além disso, não é dispensável observar que, para que tenha efeitos o pedido de suspensão das ações individuais ajuizadas anteriormente à coletiva, nos termos do art. 104, ele deve ser apresentado antes da sentença meritória no processo individual e antes de transitado em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Observa-se ainda que, em que pese existir, por um lado, a regra segundo a qual os titulares de direitos tutelados na ação coletiva podem se beneficiar dos efeitos positivos da demanda coletiva, por outro, eles não ficam prejudicados em caso de insucesso, isso se não estiverem figurados em um dos polos da ação (TEODORO JÚNIOR, 2015). Assim, em caso de improcedência de algum dos pedidos da ação coletiva, não será feita coisa julgada para aqueles indivíduos não figurados no processo e que tenham em comum a titularidade do direito individual tratado. Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 1118) sintetiza a questão da seguinte maneira:

“(a) Se a ação coletiva é rejeitada, seja por insuficiência de prova ou não, os particulares não serão alcançados pela coisa julgada que se manifestará apenas entre os legitimados para a ação coletiva; poderão os particulares exercitar suas ações individuais para buscar ressarcimento para os danos pessoalmente suportados (Lei nº 8.078, art. 103, § 3º);

(b) Se a ação coletiva é julgada procedente, os particulares poderão valer-se da coisa julgada, ficando dispensados de nova ação individual condenatória; apenas terão de liquidar o montante de seus prejuízos individuais em procedimento de liquidação de sentença (Lei nº 8.078, arts. 97 e 100).”

Assim, caso os titulares do direito tutelado (i) não tenham entrado com ação de reparação individual ou (ii) tenham entrado com ação de reparação individual antes da ação coletiva e requerido a sua suspensão até o julgamento do processo coletivo, aproveitarão a sentença da ação coletiva, a partir da liquidação e da execução dos seus danos, que devem ser iniciadas, em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença.

No caso específico da ACP ajuizada pelas Instituições de Justiça (descrita no item 2, acima), espera-se que a liquidação e futura execução sejam amparadas pelos parâmetros estabelecidos pela Matriz de Danos, caso ela seja homologada.

4.3 Do ajuizamento de ações com diversos autores reunidos em litisconsórcio ativo

As pessoas atingidas pelo crime da Vale S/A que vierem a ajuizar ação de reparação pelos danos individuais sofridos podem analisar a pertinência do ajuizamento em conjunto com outras pessoas atingidas, conforme conveniência ou necessidade, para defesa dos seus direitos.

Tal prerrogativa processual se fundamenta no disposto no art. 113, do CPC:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Trata-se das hipóteses de litisconsórcio, que pode ser necessário ou facultativo, unitário ou simples.

Para situações em que a lei exige a formação do litisconsórcio ou pela natureza incindível da relação jurídica estabelecida entre as partes, ter-se-á o litisconsórcio necessário, quando as partes **devem** entrar em conjunto.

Por outro lado, as partes podem **optar** por se reunir em um mesmo processo, mesmo não havendo relação jurídica incindível ou exigência legal, tendo como elo, para tanto, o fato comum causador da lesão, ainda que cada uma tenha experimentado o dano de forma diversa. Nestes casos, o juiz poderá decidir de forma diferente para cada parte, por se tratar de um litisconsórcio facultativo simples.

Nos casos de litisconsórcio unitário (relação jurídica incindível), o juiz deverá decidir de forma igual para todas as partes.

Salienta-se, contudo, que a avaliação do ajuizamento em litisconsórcio deverá ser realizada conforme cada caso concreto.

5. Possibilidade de suspensão do processo individual para aproveitamento de prova produzida no processo coletivo

No caso do ajuizamento de ação individual de indenização, impende destacar que, a depender da natureza dos danos sobre os quais recaem os pedidos, seja pela complexidade dos estudos a serem realizados, seja pelos custos dos respectivos peritos, pela dificuldade da quesitação, ou pelo número de perícias, a produção de prova pode ser muito difícil ou mesmo inviável. Nesse contexto, surge como alternativa a utilização das provas produzidas no âmbito das Ações Cíveis Públicas, em sede de prova emprestada, já que, no bojo de tais ações, há intensa produção de prova técnica e outros estudos. Além disso, fazer uso da prova emprestada constitui uma forma de garantir um caráter unitário para o tratamento da matéria no âmbito da calha do Paraopeba.

Para utilização da chamada prova emprestada, o CPC prevê, em seu art. 313, V, a possibilidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.*

Tal previsão permite que as ações individuais a serem distribuídas antes do termo final da prescrição sejam suspensas para que, após, concluída a prova no processo coletivo, aproveitem as provas periciais produzidas nos autos da ACP nº 5087481-40.2019.8.13.0024, inclusive da matriz de danos, caso homologada (ver item 4). Uma vez identificados os danos na ACP, a sua extensão individual, no que toca às pessoas atingidas, será aferida nos respectivos processos já movidos individualmente por elas, o que, espera-se, possibilitará a reparação justa e integral dos danos por elas suportados, com a devida responsabilização da Vale S/A.

A bem da verdade, a suspensão do processo com o fim de possibilitar a utilização das provas emprestadas produzidas no bojo da ACP se revela medida de economia processual que garante unidade e rigor metodológico, além de ser alternativa menos dispendiosa para as pessoas que já suportam os efeitos deletérios do rompimento ocorrido em janeiro de 2019. Logo, fortalecer esta iniciativa é, em certa medida, um instrumento para equilibrar a disparidade de forças entre as pessoas atingidas e a Vale S/A.

Impedir a utilização da prova emprestada, prevista no art. 313, V, do CPC, caracteriza violação ao direito de acesso à justiça, posto que, para além da disparidade de armas quando se litiga com empresas do porte da Vale S/A, impõe à pessoa atingida uma dupla penalização. Isso porque, se não atuar sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, terá a pessoa atingida que arcar, conforme o caso, com os custos de perícias a serem realizadas no processo. Isso possivelmente lhe custará quantia expressiva, o que poderá forçá-lo, a depender do contexto individual de cada litigante, a escolher quais das perícias irá custear. Tal circunstância, por sua vez, pode inviabilizar, em última análise, a reparação justa e integral dos danos suportados em virtude do rompimento.

6. Prescrição: prazos e causas de interrupção e de suspensão

Diferentes fundamentos, ancorados tanto em lei quanto em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, reforçam a compreensão de que eventuais ações individuais, para a tutela de direitos violados pelo rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão, não prescrevem no dia 25 de janeiro de 2022. É dizer, portanto, que a melhor interpretação aplicável à matéria informa que o tema da prescrição, relativo às ações individuais de reparação integral das pessoas atingidas pelo crime da Vale S/A, é mais complexo do que simplesmente fixar o prazo ordinário de 03 (três) do Código Civil e o marco inicial de fluência deste lapso como sendo a data do rompimento da barragem, de modo a desconsiderar, ainda, a possibilidade de incidência de quaisquer das hipóteses legais de interrupção ou de suspensão da prescrição.

Há, conforme elenco de teses abaixo colacionado, razões suficientemente robustas para compreender que (i) o prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal, na forma do Código de Defesa do Consumidor; (ii) o marco inicial para contagem da prescrição não é, em si, a ocorrência do evento danoso, mas sim o conhecimento, por parte da pessoa atingida, das diferentes lesões que sofreu em sua esfera jurídica particular.

Do mesmo modo, uma análise detida das causas legais que autorizam a suspensão e a interrupção da prescrição demonstram que, no caso em análise, há que se considerar a ocorrência de interrupção do prazo em virtude (iii) da incidência dos incisos V e VI, do artigo 202 do Código Civil; (iv) do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, no bojo das quais o Ministério Público e a Defensoria Pública, na qualidade de substitutos processuais das pessoas atingidas, requerem, em face da Vale, a reparação por todos os danos materiais e extrapatrimoniais ocasionados pelo rompimento da barragem; (v) da existência de tramitação de Ação Penal que, tendo sido proposta para apuração de crimes correlacionados ao mesmo evento danoso, ainda não foi julgada, no mérito, em caráter definitivo. Quanto à possível causa da suspensão da prescrição, merece ainda registro a possibilidade de aplicação, apenas em caráter residual/secundário, (vi) da regra contida na lei 14010/2021, que instituiu Regime Jurídico Emergencial e Transitório, demarcado pelo advento da pandemia de COVID-19.

6.1 Prazo Prescricional aplicável: prazo ordinário do Código Civil e prazo do Código de Defesa do Consumidor.

Embora a regra geral do prazo prescricional aplicado à reparação civil seja, conforme previsão do artigo 206, §3º, V do Código Civil, de 03 (três) anos, contados da ocorrência do ato ilícito ou, em caso de dano positivo, do conhecimento inequívoco da lesão sofrida, há uma **regra especial**, estabelecida nos artigos 17 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra prazo prescricional distinto, qual seja, de **05 (cinco) anos**.

A aplicação dessa regra especial parte da construção doutrinária que, amparada na norma do artigo 17 do CDC, consagrou a figura do “consumidor por equiparação”, ou *bystander*, de modo a compreender que não somente os sujeitos diretamente envolvidos na relação de consumo são acobertados pela lógica protetiva da legislação consumerista, mas também todas aquelas outras pessoas (físicas ou jurídicas) que são vítimas de algum evento danoso decorrente de tal relação. Partindo desse pressuposto, uma interpretação sistemática entre as normas contidas nos artigos 17 e 27 do CDC informa que o prazo prescricional aplicável a casos como os de rompimento de barragem deve ser o de 05 (cinco) anos, já que, embora as pessoas atingidas não estejam diretamente vinculadas à relação de consumo estabelecida pelas empresas mineradoras, são terceiros que sofreram com os efeitos desta relação jurídica.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diferentes julgados, como é o caso do REsp 1.574.784/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 540.235/TO, AgRg no REsp 1.365.277/RS, rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, dentre outros. De maneira específica, essa foi a tese acatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em caso envolvendo o desastre-crime do Rio Doce (vide Agravo de Instrumento n. 030179001620, rel. Ewerton Schwab Pinto Junior, Órgão Julgador, 1ª Câmara Cível) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em litígio decorrente do rompimento das barragens de Brumadinho (vide Apelação Cível n. 1.0000.19.073773-4/003, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª Câmara Cível).

6.2 Teoria da *actio nata*

A regra contida no artigo 189 do CC/02 estatui o princípio da *actio nata* de caráter objetivo, por meio da qual se considera que a contagem do prazo prescricional – qualquer que seja ele – tem início a partir do momento em que o direito subjetivo do titular é violado, ou, em outros termos, a partir do momento em que ocorre a conduta ensejadora do dano.

Há, por outro lado, a teoria da *actio nata* de caráter subjetivo (TARTUCE, 2017), dimensão teórica que, fundada sobretudo em entendimento do Enunciado n. 14 do CJF/STJ (aprovado pela I Jornada de Direito Civil), considera que “2. o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da violação de não fazer”. Uma leitura a contrario sensu deste enunciado informa que não estariam sujeitos à hipótese de incidência da regra do artigo 189 os casos nos quais a violação ao direito não nasce imediatamente após a ocorrência do evento danoso. Em outros termos, para a vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, a pretensão subjetiva reparatória só nasce a partir do momento em que a lesão ou violação ao direito respectivo for conhecida, de *maneira inequívoca*, por seu/sua titular, sendo certo que, somente a partir daí, passa a fluir o prazo prescricional respectivo (FARIAS e RONSEVALD, 2015).

A aplicação desta teoria guarda relevância sobretudo para os casos que envolvem a caracterização de danos pospositivos, isto é, aquela espécie de dano que decorre de uma conduta anterior, mas cujos resultados danosos e violações a direitos são observados ou são conhecidos, de maneira inequívoca, apenas em momento posterior por seus/suas titulares. Por essa razão, aliás, o STJ firmou o enunciado da Súmula 278, além de adotar tal perspectiva teórica para os casos que envolvem responsabilidade civil-ambiental (vide REsp: 1346489 RS 2012/0098444-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp: 1.641.167 – RS 2014, Relatora: Ministra Nancy Andrighi).

Para o caso do processo reparatório da bacia do Paraopeba, o manejo da teoria subjetiva da actio nata é fundamentalmente importante porque, com base nela, infere-se, primeiro, que os danos decorrentes do rompimento da barragem são, em grande medida, pospositivos e, segundo, porque, justamente em razão desta natureza dos danos, eventual prazo prescricional relacionado à sua pretensão reparatória não começou a fluir em 25 de janeiro de 2019. Ao contrário, considerando o quantitativo e a complexidade das múltiplos atingimentos, somente a partir do momento em que for possível apurar a extensão e a profundidade dos danos é que se poderá falar em *conhecimento inequívoco*, por parte das pessoas atingidas, dos direitos que lhe foram violados ou subtraídos. Em termos processuais, neste sentido, eventual prazo prescricional só poderá começar a fluir, à luz da teoria subjetiva da actio nata, quando ocorrer (i) a conclusão das atividades de pesquisa do Comitê Técnico Científico da Universidade Federal de Minas Gerais, bem como (ii) a finalização dos levantamentos diagnósticos e da elaboração da matriz de danos, estes executados pelas Assessorias Técnica Independentes ao longo das cinco regiões compreendidas no leito do rio Paraopeba.

6.3 Causas de interrupção da prescrição

6.3.1 Com fundamento no art. 202, V e VI do Código Civil.

O artigo 202 estabelece, de um lado, em seu inciso V, que “qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor” é causa hábil a ensejar a interrupção da prescrição, da mesma forma que, por outro lado, em seu inciso VI, assinala que constitui causa interruptiva da prescrição “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor”.

Ambas as regras têm incidência para o caso dos processos de reparação integral desencadeados pelo desastre-crime de Brumadinho, uma vez que há, no âmbito dos autos n. 5010709-36.2019.8.13.0024 (2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte) (i) decisão judicial expressa (exarada na ata da audiência de 09 de julho de 2019) no sentido de condenar a Vale S/A a reparar todos os danos ocasionados pelo rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão; (ii) um conjunto de compromissos assumidos pela empresa-ré no sentido de prover medidas tanto de mitigação quanto de reparação de danos, como o é o caso do acordo firmado no dia 04 de fevereiro de 2021; (iii) Termo de Compromisso celebrado entre Vale S/A e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio do qual a empresa se compromete, de maneira abrangente, a garantir a indenização individual às pessoas atingidas.

6.3.2 Em razão de ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por força dos artigos 103 e 104 do CDC, compreende-se que o titular de direito individual tem a possibilidade de não exercer seu direito subjetivo público de ação até trânsito em julgado de ação coletiva. De modo que, finalizada a ação coletiva, o titular do direito goza da faculdade de ajuizar demanda individual ou ingressar com execução individual da sentença coletiva.

Referida interpretação resta assentada no pressuposto de que, em tendo havido a propositura de ação coletiva que trate da reparação civil dos danos, o prazo prescricional para ajuizamento de ações individuais resta interrompido, uma vez que já há, no bojo da ação coletiva, substituto processual, legalmente constituído, tutelando as pretensões individuais em Juízo. Por força desse entendimento e de uma interpretação conjunta dos artigos 240 § 1º do CPC e do artigo 202, I, do CC, verifica-se que o prazo prescricional para ajuizamento de demandas individuais interrompe-se com a citação válida no processo coletivo, retroage à data da propositura da ação e perdura até o trânsito em julgado da decisão do processo coletivo.

No caso do processo reparatório das pessoas atingidas pelo complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão, deve-se considerar que o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas – a primeira delas, ainda em 25 de janeiro de 2019 – foi capaz de ensejar a interrupção do prazo prescricional para propositura de demandas individuais, interrupção esta que estende seus efeitos até o momento em que sobrevier trânsito em julgado da sentença coletiva.

Neste sentido, evidencia-se o fato de que tal tese vem sendo sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em diferentes julgados, tais como o REsp: 1.641.167 – RS 2014, Relatora: Ministra Nancy Andrighi; REsp: 1761874/SC 2018/0217730-2, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, REsp: 1766553/SC, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Apelação Cível/TJMG: 1.0000.21.196396-2/001, Relatora: Des.(a) Áurea Brasil.

6.3.3 Em razão da existência de Ação Penal em tramitação.

É com fundamento na constatação de que um mesmo fato pode ensejar a apuração em esferas jurídicas distintas – por exemplo, cível e criminal, ao mesmo tempo – que o Código Civil, em seu artigo 200, consignou que “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. Por força desta regra, a legislação cível consagrou normativa própria que objetiva, em última análise, compatibilizar relação de prejudicialidade que eventualmente exista entre os domínios criminal e cível. Tal regra de compatibilização resta consubstanciada em uma dinâmica segundo a qual, em havendo apuração do fato pelo Juízo criminal, o marco inicial de contagem do prazo prescricional da tutela cível não coincide com a data da violação do direito subjetivo em si, mas, de modo diverso, com a data em que sobrevier sentença criminal, no interior da qual se apure o fato de maneira definitiva.

À luz desta linha interpretativa, emerge mais uma tese de defesa em prol da não ocorrência, em 25 de janeiro de 2022, da prescrição em relação aos direitos violados pela empresa Vale S/A a partir do episódio do rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão. Isso porque, conforme notório, o referido desastre-crime deu azo à instauração de inquérito criminal, o qual, por sua vez, ensejou a propositura, por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de Ação Penal perante a 2ª Vara Criminal de Brumadinho². Esta, todavia, não foi objeto de julgamento definitivo, razão pela qual não há que se falar, em conformidade com o artigo 202 do Código Civil, em fluência do prazo para o caso em análise.

6.4 Causa de suspensão da prescrição

6.4.1 Com fundamento na lei 14.010/2021.

Além das hipóteses previstas nos itens precedentes, resta ainda uma possibilidade específica, de caráter residual, que, como tal, deve ser manejada apenas em caso de não aplicação das teorias e/ou regras analisadas anteriormente. De fato, a lei 14.010/2020, motivada pela pandemia de COVID-19, introduziu verdadeiro Regime Jurídico Emergencial e Transitório, aplicável às relações jurídicas de direito privado, como é o caso que envolve a responsabilização da Vale S/A pelos danos ocasionados às pessoas atingidas pelo desastre-crime de Brumadinho. Por meio desta lei, foi estabelecido, mormente em seu artigo 3º, que “os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro”.

Diante da dicção do mencionado dispositivo, verifica-se que, entre a data de publicação deste instrumento normativo no Diário Oficial da União (12 de junho de 2020) e a data de 30 de outubro do mesmo ano, restaram decorridos cerca de 140 (cento e quarenta) dias. Desta forma, considerando-se que, ao longo deste período, o prazo para ajuizamento das ações individuais das pessoas atingidas ficou suspenso, deve-se acrescer ao marco de 25 de janeiro de 2022 – considerando aqui a hipótese de contagem de prazo mais restritiva, qual seja, o prazo trienal do Código Civil –, aqueles cerca de 140 (cento e quarenta) dias preconizados pela lei 14.010/2020, cômputo este que transfere a eventual ocorrência da prescrição para junho de 2022.

Adverte-se, contudo, que, na forma do § 1º do mencionado artigo 3º, referida causa impeditiva/suspensiva da prescrição “não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstos no ordenamento jurídico nacional”. Por isso mesmo, caso haja possibilidade de aplicação de outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sobretudo se mais benéfica, não se deve manejar a prerrogativa contida na lei 14.010/2020.

2 Atualmente, a competência para julgamento da referida Ação Penal foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 151.405-MG. Por meio da decisão publicada no DJe de 12/11/2021, foi declarada a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a Ação Penal de n. 0003237-65.2019.8.13.0090.

7. O Termo de Compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

O Termo de Compromisso da Defensoria Pública de Minas Gerais e Vale S/A (TC DPMG-Vale) é um instrumento firmado no bojo da ACP Socioeconômica para regulamentar negociações extrajudiciais de indenizações individuais, por meio do qual a empresa criminosa reconhece uma série de direitos violados. Além disso, o documento prevê normas para o reconhecimento desses direitos e os respectivos valores para as indenizações. Na prática, no entanto, o que se observa é que, sob o ponto de vista formal, a via institucional idealizada a partir do TC DPMG-Vale não foi capaz de inaugurar um procedimento de observância obrigatória. Ao contrário, trata-se de uma possibilidade extrajudicial para resolução dos litígios de natureza individual.

O TC DPMG-Vale prevê como reparáveis tanto os danos materiais ocasionados aos terrenos rurais e urbanos, moradia urbana e rural, animais produtivos, bens móveis e equipamentos, bens domésticos e objetos pessoais, veículos de passeio, tratores e veículos utilizados em atividades profissionais/econômicos, maquinários agrícolas, insumos agrícolas, estoques de mercadoria, despesas com o aumento do custo de vida, perdas financeiras e lucros cessantes em atividades de comércio, serviço, indústria, atividades agropecuárias e benfeitorias reprodutivas, perda de emprego ou trabalho, atividades geradoras de renda, atividades substitutivas de despesas domésticas, bem como os danos imateriais ocasionados pelo óbito e desaparecimento, lesão corporal, danos estéticos, saúde mental e emocional, deslocamento físico e permanente, deslocamento físico temporário, perda de animais domésticos, perda ou interrupção de atividade econômica e invasão de lama em propriedades adjacentes à mancha de rejeito (TERMO DE COMPROMISSO, 2019).

Além do conteúdo relativo aos danos considerados indenizáveis, o ajuste consigna cláusula específica sobre a relação entre indenizações individuais conquistadas com fundamento neste instrumento e eventuais ganhos decorrentes da ação coletiva. Eis o conteúdo da cláusula 1.3 do TC DPMG-Vale: “conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença” (TERMO DE COMPROMISSO, 2019).

Da leitura de referido dispositivo conclui-se que, caso uma pessoa atingida eventualmente faça um acordo com a Vale S/A, fundado no Termo de Compromisso, para recebimento de a indenização extrajudicial de determinado dano, e, posteriormente, ocorra um acordo coletivo ou decisão judicial na ação coletiva que preveja um valor maior, ela teria direito à eventual diferença.

Observa-se que, apesar de o conteúdo do Termo de Compromisso apresentar referenciais básicos para se pensar as indenizações individuais, pode ser que haja algum tipo de interpretação restritiva por parte da Vale S/A ou do próprio Judiciário no que se refere à utilização dos parâmetros de indenização nele contidos para fins de condenação em ações individuais. Contudo, ATI Paraopeba entende que esta não é a interpretação mais adequada, especialmente em atenção ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima. Isso porque, na medida em que a própria Vale S/A reconhece no documento, em abstrato, danos a serem indenizados, meios de comprovação e valores indenizatórios, soa estranho que a mesma empresa não reconheça tais danos e valores como piso para pagamento de indenizações na esfera jurisdicional.

Há que se destacar, ainda, que a possibilidade de se utilizar dos parâmetros valorativos do TC DPMG-Vale não possibilita às pessoas atingidas ajuizarem execuções individuais diretamente com fundamento no referido ajuste. Sobre o tema, TJMG sustenta, em sua jurisprudência, que a execução de referido instrumento somente é possível pelos legitimados para proposição de ACP e para assinatura de compromissos de ajustamento de conduta, sendo possível, por outro lado, a busca de ações de conhecimento por parte das pessoas atingidas (substituídas processuais) (Apelação Cível 1.0000.21.078353-6/001, Rel. Des. João Cancio).

8. Balanço de jurisprudências acerca do dano individual homogêneo em primeira e segunda instâncias.

Diante do caráter *sui generis* e da complexidade que caracterizam o cenário de danos causados pelo rompimento da barragem da Vale S/A, a equipe jurídica do NACAB desenvolveu estudo para acompanhar e avaliar os desdobramentos do processo de reparação no nível individual. Foram analisados 125 recursos de apelações cíveis, oriundos de ações judiciais propostas por pessoas atingidas e que foram julgados até a data de 05 de outubro de 2021. Nestes, as partes autoras pleiteavam indenizações pelos danos individuais sofridos em decorrência do desastre-crime, cujo julgamento se deu pela 18ª Câmara Cível, órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevento para análise de recursos de ações individuais das pessoas atingidas.

Dentre todas as apelações cíveis apreciadas, vale a pena destacar 10 (dez) casos de pessoas localizadas ao longo da calha do Rio Paraopeba, onde houve, por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o enfrentamento do mérito dos pedidos de indenizações das pessoas atingidas (Apelações Cíveis 1.0000.21.110818-8/001, 1.0000.21.141101-2/001, 1.0000.21.127645-6/001, 1.0000.21.095453-3/001, 1.0000.21.057287-1/001, 1.0000.21.095418-6/001, 1.0000.21.101410-5/001, 1.0000.21.041339-9/001, 1.0000.21.019952-7/002 e 1.0000.20.071310-5/002). Nos demais casos, trata-se de: i) pessoas em situação de cárcere no presídio de São Joaquim de Bicas, ou ii) acórdãos que versam sobre matérias processuais³.

Quanto aos 10 (dez) , vale destacar, em síntese:

- em nenhum dos 10 (dez) casos as pessoas atingidas conseguiram obter a procedência integral dos pedidos formulados em juízo;
- dos 5 (cinco) casos em que houve alguma sucumbência em desfavor da Vale S/A, o total de 4 (quatro) casos ainda está sob discussão judicial, seja por recurso de embargos de declaração, seja por recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que no único que transitou em julgado, houve peticionamento da Vale S/A nos autos de origem informando a existência de nulidade do acórdão em razão da falta de intimação dos/as advogados/as da ré para acompanhar a sessão de julgamento;
- dos 5 (cinco) casos em que houve alguma vitória para as pessoas atingidas, 4 (quatro) são de pessoas do município de Brumadinho, sendo que desses 4 (quatro) casos, 3 (três) são de pessoas localizadas na chamada zona de autossalvamento (ZAS);

3 Para conferir referidos julgados, pesquisar no sítio eletrônico do TJMG as apelações cíveis julgadas pela 18ª Câmara Cível com as palavras chaves "rompimento barragem"

- Dos 6 (seis) casos de pessoas atingidas localizadas fora de Brumadinho (municípios de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas), em apenas 1 (um) caso houve parcial vitória, consistente em apenas obter o reconhecimento de que a pessoa atingida se enquadrava nos já restritos critérios para acessar o auxílio emergencial, e, fora isso, quanto ao direito a reparações dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, não houve nenhum julgamento procedente às pessoas atingidas;
- Dos 4 (quatro) casos em que houve o reconhecimento do dever de indenizar os danos extrapatrimoniais sofridos pelas pessoas atingidas, em todos eles houve a redução das indenizações fixadas no juízo de primeira instância;
- A Vale S/A argumenta em seu favor a inaplicabilidade dos valores estabelecidos no TC DPMG-Vale como parâmetros mínimos para a valoração de danos;
- Dos 10 (dez) casos ora em análise, a sua integralidade versou sobre danos extrapatrimoniais, dos quais 06 (seis) versaram exclusivamente sobre danos extrapatrimoniais, enquanto 04 (quatro) também envolveram pedidos de danos patrimoniais;
- Dos 04 (quatro) casos em que houve alguma vitória em relação ao reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, em 02 (dois) deles, oriundos de Brumadinho, a defesa técnica optou pela estratégia de pleitear os direitos individuais apenas de crianças;
- Destaca-se que os julgados analisados reproduzem a tendência civilista ortodoxa de reconhecer que, além do dano extrapatrimonial, a parte autora tem o ônus de provar que o dano lhe acarretou sofrimento para além do que se pode considerar como um mero aborrecimento, sendo um ou outro conceito de julgamento com grande carga subjetiva do/a agente julgador/a;
- No que toca à saúde, destaca-se que há julgados que reconhecem: A) o dever de indenizar as pessoas que tiveram doenças prévias de saúde mental agravadas, tanto sob o aspecto material dos danos quanto sob o aspecto imaterial - indenização pelos danos extrapatrimoniais e custeio de medicamentos) o que foi provado mediante histórico de acompanhamento que os equipamentos públicos de saúde mental (CAPS) enviaram ao processo jurisdicional; B) há caso em que houve a negativa do reconhecimento de danos à saúde da pessoa atingida, na medida em que os documentos aportados aos autos eram da lavra de profissional da saúde privada, reforçando, assim, a posição ortodoxa do Poder Judiciário de não reconhecer grande potencial probatório a documentos técnicos oriundos de profissionais privados sem a chancela de documento oriundo de repartição pública ou perícia judicial; e C) há julgado em que se afirmou somente ser possível o reconhecimento de danos à saúde mediante documentos médicos ou prova pericial.
- Da análise desses recursos, verificou-se alguns apontamentos quanto aos meios de prova, a saber:
 - a) para o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais vivenciados por uma família de trabalhadores e trabalhadoras rurais de Brumadinho, foi crucial a produção de uma boa prova testemunhal, na qual o depoente esclareceu de forma inequívoca como era a vida das pessoas atingidas antes e pós o desastre-crime;
 - b) há decisões em que se julgou improcedente os pedidos das pessoas atingidas por falta de provas que não foram requeridas ao tempo correto (preclusão);

- c) há casos em que a causa de pedir deduzida em juízo para justificar os danos extrapatrimoniais é a contaminação da água do Rio Paraopeba e/ou da COPASA fornecida para consumo doméstico, sendo o pedido julgado improcedente, uma vez que a pessoa atingida não faz a produção de prova técnica a demonstrar a contaminação, fazendo o uso de presunção de contaminação, uma vez que o poder público insta as pessoas em geral a evitarem o contato com a água do Rio Paraopeba, e desconsiderando que é fato notório que a COPASA interrompeu a captação de água do Rio Paraopeba;
- d) em um caso em que uma criança de Brumadinho teve seus danos extrapatrimoniais reconhecidos, foi fundamental para a vitória a apresentação de laudo da Defesa Civil atestando o mau cheiro em que a pessoa atingida estava submetida a partir do desastre crime, bem como um relatório emitido pela escola pública frequentada, em que o/a agente público/a atestou que a criança apresentou mudanças negativas em seu comportamento pós desastre-crime;
- e) em que pese a 18ª Câmara Cível do TJMG ter, em diversos casos, firmado o entendimento no sentido de interpretar o acordo que deu origem ao auxílio emergencial de forma restritiva, de modo a encarar a lista de documentos aceitos como prova da residência da pessoa atingida como um rol taxativo (*numerus clausus*), em 1 (um) dos 10 (dez) casos em comento, admitiu-se prova diversa dos documentos listados no acordo (TAC) para fins de comprovação de residência de pessoa atingida que residia na casa paroquial da Paróquia Mãe Divina Misericórdia, localizada em Brumadinho.
- Por fim, cumpre destacar que em alguns julgados ficou evidenciado a posição equivocada do TJMG de que os danos extrapatrimoniais, que são decorrentes da violação ao meio ambiente, onde as pessoas atingidas tinham suas vidas estabelecidas, seriam indevidos de serem reparados individualmente, uma vez que seriam objeto de reparação nas ações civis públicas (ou seja, *bis in idem*), e também chama a atenção que, em alguns casos, o Juízo *a quo* determinou a inversão do ônus da prova e mesmo assim julgou improcedentes os pedidos das pessoas atingidas, em que pese a Vale S/A quedar-se inerte e não ter se desincumbido de fazer a prova por determinação judicial, sendo ambos os posicionamentos equivocados mantidos pela segunda instância.

Referências bibliográficas

- BRASIL, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL, Lei 10.4016, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BRASIL, Lei 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 10 jan. 2022
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Tema Repetitivo nº 60. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=60&cod_tema_final=60. Acesso em 19 jan. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1642609/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1882550/RS. Segunda Turma. Min. Real. Herman Benjamin. Julgado em 01/09/2020. Publicado em 18/12/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RESP+1882550&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 19 jan. 2020.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 185776/RS. Segunda Turma. Min. Real. Herman Benjamin. Julgado em 01/09/2020. Publicado em 18/12/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001629047&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em 19 jan. 2020.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI J, Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 15ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.
- MINAS GERAIS, Lei 23.795, de 16 de janeiro de 2021. Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407986#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20dos,Peab%20%2D%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=O%20Povo%20do%20Estado%20de,Art.&text=194%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado,barra-gens%2C%20por%20meio%20da%20Peab>. Acesso em: 11 jan. 2022.]
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.078353-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2021, publicação da súmula em 15/06/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.110818-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 06/10/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.141101-2/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021. Acesso em 20 dez. 2022.

- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.127645-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.095453-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1.0000.21.057287-1/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.095418-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2021, publicação da súmula em 24/08/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.095453-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.041339-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 17/08/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.019952-7/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 27/07/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.20.071310-5/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2021, publicação da súmula em 19/05/2021. Acesso em 20 dez. 2022.
- NACAB, Plano de trabalho: Assessoria Técnica Independente Para a Reparação Integral de danos aos atingidos pelo desastre da Vale. Bacia do rio Paraopeba, Região 3. Coord.: Luiz Eduardo Ferreira Fontes e Gumerindo Souza Lima. NACAB, Belo Horizonte, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves e RONSEVALDI, Nelson. Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, autos nº 5087481-40.2019.8.13.0024. Disponível em: <http://projeto-brumadinho.ufmg.br/integra-dos-processos>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.20.597926-3/001. 6ª Câmara Cível. Desembargador Relator Corrêa Junior. Julgado em 23/02/2021. Publicado em 03/03/2021. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=65AD9CE08A5AB8AF223F3FF168C445D9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.597926-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 19 jan. 2022.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- TERMO DE COMPROMISSO. Assinado entre Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Vale S/A. Belo Horizonte, 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Assessoria
Técnica
Independente
PARAOPEBA

NACAB
NÚCLEO DE ASSESSORIA
ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS
POR BARRAGENS